



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445957 - SP (2023/0308688-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830**
 ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINELLI - SP210367
AGRAVADO : **SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS**
ADVOGADOS : **FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO - SP303073**
 MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH -
 SP296852
 DEUANY BERG FONTES - SP350245
 JOÃO VÍTOR DE MELO CARVALHO - SP460353
 ANNA VICTÓRIA OSORIO CERCEAU - SP512953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A revisão do acórdão recorrido quanto à correção ou não da imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe, na espécie, reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Cabível, no julgamento monocrático, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo agravante, pois se tem recurso especial não conhecido, interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015, e, na origem, houve condenação do insurgente ao pagamento da verba sucumbencial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2445957 - SP (2023/0308688-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830**
 ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINELLI - SP210367
AGRAVADO : **SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS**
ADVOGADOS : **FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO - SP303073**
 MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH -
 SP296852
 DEUANY BERG FONTES - SP350245
 JOÃO VÍTOR DE MELO CARVALHO - SP460353
 ANNA VICTÓRIA OSORIO CERCEAU - SP512953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CORREÇÃO DA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. A revisão do acórdão recorrido quanto à correção ou não da imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe, na espécie, reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Cabível, no julgamento monocrático, a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo agravante, pois se tem recurso especial não conhecido, interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015, e, na origem, houve condenação do insurgente ao pagamento da verba sucumbencial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão constante às e-STJ fls. 914/917, em que consignei a impossibilidade de afastamento da multa aplicada na origem por litigância de má-fé, em razão do óbice descrito na Súmula 7 do STJ.

O agravante aduz que seu recurso versou somente sobre o disposto nos arts. 79, 80 e 81 do CPC/2015 e é incontroversa a matéria fática tratada nos autos. Argumenta que a penalidade teve embasamento apenas nas condutas extraprocessuais realizadas pelos agentes públicos na seara administrativa, e não houve comprovação do dolo, o qual não pode ser presumido.

Questiona outrossim a majoração da condenação em honorários advocatícios, argumentando que o recurso especial não tratou do mérito da demanda, mas somente a respeito da aplicação da multa processual.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 948/958).

É o relatório.

VOTO

Tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, razão pela devem ser mantidas as suas razões.

Na origem, tem-se ação ordinária em que se pretendia a anulação de débitos de IPTU. O pedido foi julgado procedente.

Em apelação, o TJSP manteve essa solução e condenou o município ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos seguintes termos (e-STJ fls. 711/715):

No caso, a isenção fiscal foi instituída pela Lei Municipal nº 6.989/1996, com redação dada pela Lei nº 14.865/2008, em favor das agremiações desportivas, consoante disposto no artigo 18, inciso II, alínea h:

[...]

Conforme documentos de fls. 616/630, o imóvel tributado se destina às atividades esportivas oferecidas pela Sociedade autora a seus associados, sem que a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos possam motivar o indeferimento administrativo do pedido de isenção. A propósito, em relação aos exercícios de 2014 e 2015, a análise da auditora fiscal, obtida pela via administrativa, recomendou a concessão e a manutenção do benefício para os exercícios subsequentes, nos expressos termos do artigo 6º, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 03/2008, porquanto atendidos os requisitos contidos no artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Municipal nº 6.989/1996, com redação dada pela Lei nº 14.865/2008 (fls. 126/127).

Contudo, a pretensão veio a ser indeferida (fls. 130/131) sob falsa alegação de que não teriam sido cumpridos o art. 3º, da Lei nº 14.094/052 e o art. 2º, inc. II, alínea a, da Ordem de Serviço SF/SUREM/DEJUG nº 02/2016, que obstatam a concessão da isenção fiscal ao contribuinte que ostente registro no CADIN que, no caso da Sociedade autora isso não ocorre, devendo prevalecer o princípio da legalidade, sob pena de ofensa aos artigos 5º, II; 150, § 6º, da Constituição Federal e ao art. 176, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a legislação específica silencia a respeito de tais restrições, a

demonstrar a leviandade com que o apelante opera os cânones da certeza do direito e da segurança jurídica [...].

Além de desestabilizar a segurança da relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, a Municipalidade ainda insiste, de forma desleal (CPC, arts. 5ª e 6ª), que o indeferimento administrativo foi regular, conquanto fundado na falsa existência de inscrição no CADIN, em nome da Sociedade Harmonia de Tênis, o que restou desmentido pelo documento de fls. 147, expedido pela própria Administração.

[...]

Ao invés de deferir ou reconhecer o direito à isenção, a Municipalidade reitera os surrados e falsos argumentos da desatualização cadastral, da necessidade de pedido administrativo e da existência de apontamentos no CADIN, o que está comprovado tratar-se de inverdades (fls. 147 e 616/630), a caracterizar conduta de *improbis litigator* (CPC, arts. 79, 80 e 81), ensejando aplicação de sanção pecuniária por deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade, proceder de modo temerário e interpor recurso manifestamente protelatório (CPC, art. 80, incs. I, II, V e VII).

Por fim, melhor sorte não lhe assiste com relação à redução da verba honorária, pois, considerando o valor da demanda (R\$5.734.544,04 em fevereiro de 2020) e a recente decisão do STJ no julgamento do Tema 1.076, inapropriado o uso da equidade para diminuir o montante fixado, de modo que fica mantida a condenação fixada na sentença (5% sobre o valor atualizado da causa) e, tendo em vista desprovimento do recurso, majorada, em grau recursal, por incidência do art. 85, § 11, do CPC.

Daí porque, nega-se provimento ao recurso voluntário da Municipalidade e ao reexame necessário, com majoração da verba honorária para seis por cento (6%) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11º, do CPC) e condenação do recorrente no pagamento de multa por litigância de má fé em dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa (CPC, arts. 79, 80 e 81), encaminhando-se cópia à douta Procuradora Geral do Município de São Paulo.

Como se vê, o recurso especial não merece ser conhecido.

Relativamente à fixação da multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem consignou que, no curso da ação, o ente público reiterou o comportamento reprovável ocorrido na esfera administrativa, afirmando inverdades, razão pela qual o qualificou como *improbis litigator*.

A revisão da conclusão a que chegou a Corte *a quo* sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nessa sede, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Acrescento, relativamente aos honorários advocatícios recursais, que, conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, é devida a majoração da verba sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos

Ferreira, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. OMISSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Há omissão quanto à majoração de honorários, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC/2015.

2. No caso estão presentes os requisitos para majoração dos honorários advocatícios. O recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015; a parte recorrida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sentença, não devidamente majorados quando da negativa da apelação da parte ré, devidamente contrarrazoada pela parte ora recorrente.

3. Recurso Especial conhecido e provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* para que sejam fixados os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão do desprovimento da Apelação do INSS.

(REsp n. 1.952.506/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 10/12/2021.).

No caso, tinha-se recurso especial não conhecido, interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/2015, e o recorrente, na origem, já havia sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual era cabível a majoração da verba, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil vigente.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.445.957 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0308688-4

Número de Origem:

10103749820208260053 1010374982020826005310437472320208260053 10437472320208260053

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINELLI - SP210367

AGRAVADO : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO - SP303073

MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852

DEUANY BERG FONTES - SP350245

JOÃO VÍTOR DE MELO CARVALHO - SP460353

ANNA VICTÓRIA OSORIO CERCEAU - SP512953

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINELLI - SP210367

AGRAVADO : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS

ADVOGADOS : FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO - SP303073

MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852
DEUANY BERG FONTES - SP350245
JOÃO VÍTOR DE MELO CARVALHO - SP460353
ANNA VICTÓRIA OSORIO CERCEAU - SP512953

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025